PROCESSO TC	: 002868/2023
ORIGEM	: Fundo Municipal de Educação de Siriri
NATUREZA	: 97 - Auto de Infração da Corregedoria
INTERESSADO	: Rogenildo Andrade Barros
ADVOGADOS	: Cristiano Pinheiro Barreto - OAB/DF 66.013
	: Jorge Elias Menezes Teles - OAB/DF 66.015
	: Renata Viviane Meneses Barreto - OAB/SE 9.850
	: Valterno Alves Menezes Neto - OAB/SE 13.989
	: Letícia Cabral Melo Sobral - OAB/SE 7.639
PROCURADOR	: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 2047/2024
RELATOR	: Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 51.722 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Fundo Municipal de Educação de Siriri. Auto de Infração. Atraso no envio da prestação de contas eletrônica municipal. Fevereiro de 2023. Nulidade. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 27/11/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela **NULIDADE** do Auto de Infração nº 08/2023, lavrado em face do Sr. Rogenildo Andrade Barros, CPF nº 712.092.555-53, com o consequente arquivamento do processo, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 04 de dezembro de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:51:34

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração nº 08/2023, lavrado em face de Rogenildo Andrade Barros, com aplicação de multa, no valor de R$ 3.000,00, em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao mês de fevereiro/2023, do Fundo Municipal de Educação de Siriri.

Devidamente citado (fl. 9), o interessado apresentou defesa (fls. 10/13). Em suas razões defensivas, alegou que a respectiva prestação de contas foi encaminhada no dia 23 de março de 2023, ou seja, dentro do prazo, conforme documento acostado (fl. 16). Por esse motivo, requereu a anulação do auto de infração nº 08/2023.

A Coordenadoria Jurídica, mediante parecer (fls. 25/27), reconheceu o envio tempestivo da prestação de contas *sub examine*, consoante o documento apresentado pela defesa, motivo pelo qual opinou pela nulidade do Auto de Infração nº 08/2023, bem como pelo arquivamento do presente processo.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em parecer (fls. 30/31) da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, acompanhou o parecer da COJUR e opinou pela nulidade do Auto de Infração nº 08/2023, com o consequente arquivamento do processo.

É o relatório.

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:51:34

VOTO

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* Especial coadunaram-se quanto à nulidade do Auto de Infração 08/2023, uma vez que os elementos probatórios apresentados pela defesa demonstraram que a prestação de contas em discussão foi devidamente encaminhada dentro do prazo estipulado na legislação interna desta Corte de Contas.

Assim, acolho, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela nulidade do Auto de Infração, com o consequente arquivamento do processo.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **27/11/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **NULIDADE** do Auto de Infração nº 08/2023**,** lavrado em face do Sr. Rogenildo Andrade Barros, CPF nº 712.092.555-53, com o consequente arquivamento do processo.

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/12/2024 12:40:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/12/2024 09:51:34